

# NA PRÁTICA, O SUPREMO É UMA CORTE CONSTITUCIONAL? JUSTIFICAÇÃO DA MISSÃO CONSTITUCIONAL ATRAVÉS DA FERRAMENTA DE ODR (*ONLINE DISPUTE RESOLUTION*) DO *PLENÁRIO VIRTUAL*

IN FACT, IS THE SUPREME COURT CONSTITUTIONAL?  
JUSTIFICATION OF THE CONSTITUTIONAL MISSION VIA ODR (ONLINE DISPUTE  
RESOLUTION) OF VIRTUAL PLENARY



Recebimento em 10/02/2022  
Aceito em 15/02/2022

**Rafael Beltrão Urtiga<sup>1</sup>**  
<http://orcid.org/0000-0001-9937-590X>  
rafael.beltrao@ufpe.br

**Ivo Dantas<sup>2</sup>**  
<http://orcid.org/0000-0003-2361-8236>  
ivo.dantas@ufpe.br

## RESUMO

O Supremo Tribunal Federal, desde 2007, aprovou alteração em seu Regimento Interno para introduzir o sistema de julgamento virtual, denominado *Plenário Virtual*, com o objetivo de estabelecer a deliberação, por meio eletrônico, da presença do requisito da repercussão geral de questão constitucional posta em recurso extraordinário. Dessa forma, tomando como premissa que o *Plenário Virtual* é uma ferramenta ODR (*Online Dispute Resolution*), e que sua implantação trouxe contornos significativos na gestão do acervo processual do Supremo, para além da perspectiva de economicidade frente a virtualização dos julgamentos, confrontar a partir da metodologia de abordagem hipotética-dedutiva, com ênfase no procedimento qualitativo e quantitativo, se a ferramenta trazida pela Corte aproximou-a de sua missão de guarda da Constituição, ao concentrar suas atividades de interpretação e adequação do conteúdo escrito em detrimento da preservação da Democracia e garantia a concretização dos princípios da República e o respeito à Federação, em questões de repercussão geral posta em classe específica de recurso.

**PALAVRAS-CHAVE:** corte constitucional; plenário virtual; ferramenta de ODR; transparência; jurisdição constitucional.

## ABSTRACT

Since 2007, The Federal Supreme Court has approved an amendment to its Internal Regulation to introduce the virtual judgment system, which is called Virtual Plenary, aiming at establishing the decision, by electronic means, of the presence of the requirement of the general repercussion of a constitutional issue raised in extraordinary appeal. Thus, taking as a premise that the Virtual Plenary is the tool ODR (Online Dispute Resolution), and that its implementation brought significant contours in the management of the Supreme Court's procedural collection, beyond the perspective of economy compared to the virtualization of judgments, to confront from of the hypothetical-deductive approach methodology, with emphasis on the qualitative and quantitative procedure, if the tool brought by the Court brought it closer to its mission of safeguarding the Constitution, by concentrating its activities of interpretation and adequacy of written content to the

<sup>1</sup> Universidade Federal de Pernambuco

<sup>2</sup> Universidade Federal de Pernambuco



detriment of the preservation of Democracy and it guaranteed the implementation of the principles of the Republic and respect for the Federation, in matters of general repercussion placed in a specific class of appeal.

**KEYWORDS:** constitutional court; virtual plenary; tool ODR; transparency; constitutional jurisdiction.

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho a seguir propõe-se a realizar um estudo sobre a missão do Supremo Tribunal Federal, enquanto sua compreensão de Corte Constitucional, com ênfase na justificação, através dos dados obtidos a partir da ferramenta tecnológica *Plenário Virtual*.

Para tanto, o artigo subdivide-se em três partes: a primeira, para abordar do que seria uma Corte Constitucional, com abordagem direcionada a (re)conhecer ou não o Supremo Tribunal Federal (STF) com uma; a segunda, para tratar da missão do Supremo, com ênfase na implantação de aplicações tecnológicas, em especial a ODR – *Online Dispute Resolution* do *Plenário Virtual*, calcada no fenômeno de *Online Courts* que fomenta a modernização da prestação de justiça a partir do Poder Judiciário; a terceira, versa especificamente das conclusões alcançadas, perpassando por questões essenciais sobre o tema de forma propositiva.

Para tanto, define-se como direcionamento metodológico a utilização de métodos distintos, o primeiro próprio a abordagem da pesquisa em si, e o segundo quanto ao procedimento. Quanto ao primeiro, tem-se a forma hipotético-dedutiva como premissa, em que a partir de uma situação problema definida (cumprimento da missão constitucional pelo STF), buscando-se ofertar uma solução provisória (aplicação da ODR de *Plenário Virtual*), permitindo possibilidade construção de um debate acadêmico, refutável a partir de processo denominado falseamento.

Especificamente quanto ao emprego da metodologia hipotético-dedutiva, ressalta-se que a pesquisa utiliza os estudos de Popper (1975), na qual se busca descortinar possíveis problemas, sejam eles decorrentes de lacunas ou de contradições, em determinada matriz teórica existente. Entende-se que este método é propício à pesquisa justamente por ser um “método de tentativas e eliminação de erros” (MARCONI; LAKATOS, 2010, p. 73).

Quanto ao segundo método, vincula-se ao procedimento da pesquisa, uma vez que esta dar-se-á com ênfase a abordagem qualiquantitativa, com direcionamento ao estudo bibliográfico, como principais fontes referências nacionais e comparadas sobre o tema aplicadas à realidade do judiciário brasileiro.

Dessa forma, valendo-se da produção bibliográfica sobre tema de inserção de novas ferramentas tecnológicas digitais no Poder Judiciário, compreendido como decorrente do fenômeno *Online Courts*, buscar-se-á analisar os impactos das conjecturas, soluções ou hipóteses elaboradas pelo referencial teórico na plataforma do *Plenário Virtual*, de forma a mapear as implicações das proposições trazidas, reputando-as ou corroborando-as como propícias ao contexto brasileiro.

Por fim, é importante destacar que a pesquisa aqui direcionada ao fenômeno de *Online Courts* é atribuída aos estudos difundidos pelos estudos de Richard Susskind como sendo “o futuro da justiça” (SUSSKIND, 2019, p. 2).



Partindo-se dessa hipótese, procurar-se-á, à medida que se estuda a materialização do fenômeno, conectar-se ao cerne desta pesquisa: a justificação da missão constitucional do Supremo para promoção da proteção e guarda da Constituição, em uma perspectiva de ampliação e otimização do acesso à justiça a partir da ferramenta de ODR *Plenário Virtual*.

## 2 O QUE É UMA CORTE CONSTITUCIONAL?

Decerto, em uma visão clássica<sup>3</sup> própria à repartição de poderes e com fulcro na Teoria Geral do Direito, dentro do Estado Democrático Direito, existem grupos de funções tidas como necessárias para a manutenção da nação, exercidas por um poder específico. Assim, em uma explicação ainda que preliminar, é seguro afirmar que nessa visão esse poderes são estabelecidos em uma Carta Magna, cabendo ao Poder Executivo governar, ao Poder Legislativo elaborar leis e ao Poder Judiciário aplicá-las, ressalvadas as hipóteses legais de exercício de funções atípicas por cada um dos poderes.

Todavia, embora a Constituição da República Federativa do Brasil<sup>4</sup> de 1988 (CRFB/88) estabeleça a forma como deve ocorrer de repartição de poderes, sabe-se que esta não ocorre de forma estanque, mas sim dinâmica. Sendo, justamente em razão disso, a existência da premissa de *checks and balances*, denominada como sistema de freios e contrapesos, no qual cada Poder exerce a medida de sua função com autonomia, mas ciente da possibilidade de diálogo com os demais poderes (BONAVIDES, 1988).

Registre-se que o exercício desses poderes, tal como já mencionado, pressupõe a existência de um documento, escrito ou não<sup>5</sup>, para funcionar como uma ‘espinha dorsal’, regulando e organizando as possibilidades de atuação do Estado perante sua população, seu território, sua soberania, quer sejam em questões internas, dentro do país, ou externa, fora do país. Dessa forma, este documento, em razão da sua natureza estruturante, necessita de uma instituição legítima e por todos reconhecida, para fazer a sua guarda (preventiva) e proteção (repressiva), aqui tratada como Corte Constitucional<sup>6</sup>.

Nessa linha, tratando-se especificamente do Poder Judiciário, tem-se que este se estrutura mediante um órgão de cúpula, o Supremo Tribunal Federal (STF). Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é o responsável pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos tribunais, sendo estes o Superior Tribunal de Justiça (STJ), os Tribunais Regionais Federais (TRFs), os Tribunais dos Estados (TJs), os Tribunais Militares (TMs), os Tribunais Eleitorais (TEs) e os Tribunais do Trabalho (TTs), todos com os seus respectivos organogramas de funcionamento específico (CNJ, 2015).

Anote-se que, embora não seja objeto da pesquisa, cada tribunal acima destacado possui relevância para o eficiente funcionamento do Poder Judiciário brasileiro, uma vez que cada

<sup>3</sup> Atribuí a essência tríplice da forma de repartição de poderes a Charles de Secondat, Barão de Montesquieu, com base em seu livro *‘De l’esprit des lois’*, de 1748 Cf. DE LIMA, Gustavo Augusto Freitas. O poder normativo do executivo e separação de poderes: Revisitando Montesquieu. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, n. 23, 2012.

<sup>4</sup> Art. 2º, da CRFB/88, *in verbis*: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>5</sup> Múltiplas são as formas de se criar uma Carta Magna. O direito constitucional brasileiro comumente trata dessa formas em um conteúdo chamado classificação das constituições, detalhando hipóteses de origem, conteúdo, extensão, forma, modo de elaboração, estabilidade, finalidade e etc. Cf. MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>6</sup> Cf. Anote-se que o termo ‘Corte Constitucional’ possui léxico semântico amplo, todavia, para fins do presente estudo, restringe-se a indicar órgão de cúpula do Poder Judiciário, responsável pela guarda e proteção da Constituição.



um deles exerce sua medida de competência (micro) dentro da jurisdição (macro). Todavia, a partir do recorte metodológico estabelecido, convém-nos tratar apenas do Supremo Tribunal Federal, em razão da sua missão constitucional a ser confrontada a hipótese de pesquisa delineada.

Dessa forma, especificamente quanto ao STF e suas principais atribuições, é de relevo destacar que para além de compreender como o responsável pela guarda e defesa da Constituição, a ele também incube: o julgamento de ações penais contra autoridades com prerrogativa de foro, tal como os Parlamentares, Ministros, Presidente e Vice, Membros do Congresso, Procurador-geral da República etc; julgar a ação direta de inconstitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade, a arguição de descumprimento de preceito fundamental e a extradição solicitada por Estado estrangeiro; julgar recurso ordinário, *habeas corpus*, o mandado de segurança, *habeas data* e o mandado de injunção; criar súmulas com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal; etc (STF, 2019).

Em termos práticos, proteger a Constituição implica em pressupor uma noção de supremacia constitucional, o qual o próprio diploma legal fomenta um dualismo hierárquico normativo, que se sobrepõe aos demais ordenamentos jurídicos, cabendo ao Supremo sempre usá-la como parâmetro interpretativo, de forma a uniformizar a aplicação da lei em todo o país (CONTINENTINO, 2013).

Em outras palavras, a questão da supremacia constitucional, por ser uma premissa basilar do funcionamento da República Federativa do Brasil, é operada no campo dialógico que impulsiona o Poder Judiciário à estruturação de mecanismos institucionais, capazes de preservar a superioridade jurídica da Constituição, ensejando em um sistema próprio de proteção e promoção, aqui nominado de controle de constitucionalidade.

Anote-se que, esse sistema possui funcionamento complexo, pois envolve a verificação de forma abstrata ou concreta, preventiva ou repressiva, concentrada ou difusa, de todas as ameaças à higidez constitucional. Dessa forma, com o fito de fazer um recorte metodológico adequado e ciente da premissa que não é só o Supremo Tribunal Federal que realiza o controle de constitucionalidade, aqui se direciona à análise tão somente a sua abordagem como Corte Constitucional.

Nesse sentido, Velloso (1993) indica-nos que o reconhecimento do Supremo como uma Corte Constitucional atrela-se a própria criação da Constituição de 1988, pela Assembleia Nacional Constituinte de 1987, uma vez que a partir da manifestação do constituinte debateu-se com profundidade a temática das cortes constitucionais, ficando-se da necessidade do Brasil ter um órgão específico, vinculado ao Poder Judiciário, para fomentar defesa da Constituição, mediante o controle de constitucionalidade. Diante disso, em sua missão constitucional, compete ao Supremo “a efetivação do ajuste da constituição formal à constituição substancial, real”, que decorre tanto de uma necessidade de salubridade institucional, como também das cogitações dos constituintes, inspiradas no já existente modelo europeu<sup>7</sup> (VELLOSO, 1993, p. 4).

---

<sup>7</sup> Cf. “Após a 1º Grande Guerra surgem, na Europa, as Cortes Constitucionais. A primeira foi criada com a Constituição da Áustria de 1920, inspirada no gênio de Kelsen e que foi suprimida em 1938, com a ocupação alemã. A Constituição da Tchecoslováquia, de 1921, instituiu a Corte Constitucional, o mesmo ocorrendo com a Constituição da Espanha de 1931. Ambas tiveram, entretanto, duração efêmera. Após a Segunda Grande Guerra, restaura-se, com a Lei Constitucional de 12 de outubro de 1945, a Corte Constitucional austríaca. A Constituição da Itália, que teve vigência a partir de 1º de janeiro de 1948, instituiu a Corte Constitucional Italiana, que foi instalada em 1956. O 1º Tribunal Constitucional Federal alemão foi criado pela Lei Fundamental de 1949. Chipre,



Dessa forma, tal como destaca Dantas (2007), o Supremo, por ser a instituição que estabelece a guarda da Constituição Federal, deve necessariamente estar em colocação de destaque dado ao objeto de atuação, mas sem pressupor uma posição de hierarquia, pois o destaque origina-se na própria natureza do controle, sendo o texto a externalização dos limites impostos e a interpretação pactuada com guia para as demais instituições. Convém ainda destacar que a interpretação fixada a partir da Constituição, bem como o texto nela expressamente positivado, representa os ideais de um momento específico, compreendido como o fenômeno do *Tempo Constitucional*, que reflete o lapso temporal de influência na Constituição, trazido como fundamento filosófico constitucional, de natureza variada (DANTAS, 1996).

É de relevo também registrar que, na Constituinte de 1987 entendeu-se por adequado incorporar o que já se conhecia, a partir das normas anteriores, como sendo próprio a teoria de processo constitucional, para tratar dos termos de controle jurisdicional da constitucionalidade das leis, sendo justamente esse o fundamento para a criação do Superior Tribunal de Justiça; pois a ele foi concebido inicialmente a guarda do "contencioso de direito federal comum" e ao Supremo, tão somente as "galas de guardião maior da Constituição" (VELLOSO, 1993, p. 4-5).

Ocorre que, com o passar dos anos, o Supremo Tribunal Federal ampliou seu escopo de atuação e, por conseguinte, seu acervo processual. Essa situação ensejou em uma modalidade precária<sup>8</sup> de processamento de acervo, comprometendo significativamente o gerenciamento do seu tempo, custos e energia. Anote-se que, aqui não se teoriza sobre quais motivos levaram o STF a ampliar seu escopo de atuação, contudo se reconhece que essa é uma premissa provável e também verificável numa abordagem qualitativa ou quantitativa.

Nessa linha, em termos de matéria provável e qualitativa, Vieira (2008, p. 443) elucida-nos que a autoridade exercida pelo judiciário é uma "consequência do avanço das constituições rígidas, dotadas de sistemas de controle de constitucionalidade, que tiveram origem nos Estados Unidos". Ainda segundo o autor, esse fenômeno é compreendido como *hiperconstitucionalização* da vida contemporânea, e possui lastro em questões mais amplas que o próprio organograma formal de funcionamento do Poder Judiciário, tais como fatores sociológicos, institucionais, etc.

Noutro giro, tratando-se da questão verificável e quantitativa, aponta-nos o próprio STF (2020) que em 2020, os 11 (onze) ministros que compuseram a Corte proferiram aproximadamente cem mil decisões, quer sejam decisões individuais, quer sejam decisões colegiadas; o que indica uma redução de 19% do estoque de processos em relação ao ano de 2019. Estando em tramitação apenas 25.806 (vinte e cinco mil, oitocentos e seis) processos, alcançado a melhor marca em 25 (vinte e cinco) anos.

Assim, diante de uma necessidade de reorganizar os trabalhos, o Supremo Tribunal Federal fomenta a criação de uma ferramenta tecnológica, capaz de fornecer o cumprimento da sua missão constitucional já explicitada com fulcro na premissa de redução de custos e aumento da eficiência a partir da tecnologia. Registre-se que tal abordagem possui lastro nos estudos de

---

em 1960, instituiu a sua Corte Constitucional, o mesmo ocorrendo com a Turquia, em 1961, a Iugoslávia em 1963, a Tchecoslováquia, em 1968. Nos anos setenta e oitenta prosseguiu a expansão do controle jurisdicional na Europa: em 1975, foi a vez da Grécia; a Espanha, em 1978, criou o seu Tribunal Constitucional, também o fazendo Portugal, em 1982, e a Polónia, em 1986." (VELLOSO, 1993, p. 4)

<sup>8</sup> A expressão 'precária' deve ser lida como funcional, mas não eficiente, ou seja, contraproducente e insustentável a longo prazo a título de funcionamento institucional.



Análise Econômica do Direito (AED), especificamente sobre a premissa de consciência e controle<sup>9</sup>, que remetem inevitavelmente à *tragédia dos comuns*<sup>10</sup>.

Essa ferramenta fornecida pelo STF é intitulada de *Plenário Virtual* do Supremo Tribunal Federal, e que ainda que possua precipuamente a finalidade de facilitar os trabalhos dos Ministros e dos seus auxiliares, de forma reflexa, também beneficia aos jurisdicionados, pois melhora a prestação jurisdicional, e por conseguinte, amplia o acesso à justiça.

Em nossa visão, o *Plenário Virtual* relativiza a recorrente associação da metáfora do Poder Judiciário como uma máquina, de natureza complexa, com diversas engrenagens e compartimentos em que não se sabe ao certo como opera, buscando-se apenas o resultado. Assim, parece-nos ser mais adequada a visão do Poder Judiciário como empresa, composta por diversos órgãos jurisdicionais, sendo cada um desses setores responsáveis por dar ótimos resultados (CAMPOS, 2020).

Nesse contexto, entende-se o *Plenário Virtual* como um componente da “empresa” do Poder Judiciário, que facilita a deliberação, tramitação e resultado da missão constitucional do Supremo. Registre-se que essa ferramenta já é uma realidade no cenário da tramitação processual do STF e está em funcionamento desde 2007<sup>11</sup>, proporcionando a possibilidade dos Ministros deliberarem por meio eletrônico a presença ou ausência do requisito de repercussão geral de matérias levadas à Corte via classe processual de recurso específico (GUERREIRO, 2019).

Dessa forma, em um ambiente virtual, assemelhando-se a uma sessão presencial, os ministros da Corte podem participar das sessões do plenário ou da turma, inclusive para tratar de temas com repercussão geral, visando proporcionar uma deliberação completamente por forma virtual através da rede mundial de computadores, permitindo não só a votação online do mérito, como a possibilidade de assistir às mídias enviadas de sustentações orais, em arquivos de áudio ou vídeo (BRASIL, 2021).

É importante registrar que, tal como será abordado a seguir, essa possibilidade de otimização das atividades a partir do emprego de ferramentas tecnológicas ao Poder Judiciário vincula-se diretamente com que se convencionou a chamar de *virada tecnológica do processo*<sup>12</sup>, consagrada a partir da percepção dessa tendência como espectro de um fenômeno maior de *Online Courts*.

<sup>9</sup> Cf. “Consciência e controle – Não há recurso grátis. Todo processo judicial deve trazer, de forma expressa, a informação sobre o seu custo, ainda que por qualquer razão o regulador ou a sociedade resolva subsidiá-lo, no todo ou em parte. É preciso que se tenha consciência da existência dos custos do processo para que possa reduzir falhas semelhantes às de mercado e escolher, de forma informada, as hipóteses em que os custos serão suportados pela sociedade para garantir o necessário, eficiente e responsável acesso à justiça.” (AZEVEDO, 2020, p. 22)

<sup>10</sup> O Pasto é o poder judiciário. Os camponeses somos nós. A vaca são os nossos processos. Suponhamos que cada um tenha um número x de vacas para colocar no pasto. Contudo, alguém percebeu que pode colocar mais vacas que o permitido. Outra pessoa fez a mesma coisa. Outras pessoas também fizeram a mesma coisa. Em um determinado momento, não tem mais pasto. Cf. WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

<sup>11</sup> “O Supremo Tribunal Federal, na esteira da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, em sessão administrativa realizada em 26 de março de 2007, aprovou alteração em seu Regimento Interno, para introduzir em seu âmbito o sistema de julgamento virtual, denominado *Plenário Virtual*”. Cf. GUERREIRO, GUERREIRO, Mário Augusto Figueiredo de Lacerda. *O Plenário Virtual* do Supremo Tribunal Federal. In: FUX, Luiz; BODART, Bruno; SILVEIRA, Fernando Pessoa da. (Org.). **A Constituição da República Segundo Ministros, Juizes Auxiliares e Assessores do STF**. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 222)

<sup>12</sup> Cf. LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (org.). **Inteligência artificial e Direito Processual**: os impactos da virada tecnológica no Direito Processual. Salvador: Juspodivm, 2021.



### 3 ONLINE COURTS: A MISSÃO CONSTITUCIONAL DO SUPREMO E A FERRAMENTA DE ODR (*ONLINE DISPUTE RESOLUTION*) DO PLENÁRIO VIRTUAL NA METODOLOGIA DE GESTÃO DO ACERVO PROCESSUAL

Em suma, *Online Courts* é um fenômeno que compreende uma abordagem de modificação do sistema de prestação de justiça, dentro de uma perspectiva mundial. Seu principal teórico na atualidade é Richard Susskind<sup>13</sup>, defendendo-o como um fenômeno decorrente da evolução tecnológica. Dessa forma, tem-se que as transformações sociais são modificadas pelos avanços da tecnologia o que, em certa medida, protagonizou as mudanças no judiciário brasileiro e no mundo, uma vez que, com a popularização de computadores e internet, a forma de se comunicar mudou.

Susskind (2019) apresenta em sua obra iniciativas eficientes de ODR – *Online Dispute Resolution*, que poderiam ser aplicadas ao judiciário, sustentando ser este um caminho para a modernização da justiça. Para fins de adequação teórica dos conceitos, ODR é uma forma de dirimir conflitos, tal como a tradução literal do nome sugere – ‘resolução de disputas online’. Em outras palavras, trata-se do uso de informação e comunicação em um ambiente virtual/tecnológico que permite às partes resolverem suas disputas.

Diante disso, principal fundamento para o surgimento do fenômeno de *Online Courts* é a implantação de ferramentas de ODR no Poder Judiciário do Brasil e do mundo, de forma a tornar melhor a questão do acesso à justiça, aqui compreendido como um direito humano e fundamental<sup>14</sup>.

Decerto, pesquisar sobre o acesso à justiça é entender que longe de reconhecer se a Corte representa um lugar específico ou serviço a ser prestado, o simples ato de alguém recorrer ao tribunal pressupõe uma atividade de essencialidade de justiça, que possui necessariamente múltiplas facetas, com diferentes situações, com toda dinâmica cosmopolita que envolve relações entre Estado e pessoas. Especificamente no contexto do Poder Judiciário brasileiro, se delimitarmos a exemplificação ao Supremo Tribunal Federal, temos um vasto espectro de demandas, das mais diferentes matérias, em que se exige uma atuação efetiva.

Em termos quantitativos, em levantamento do próprio Supremo (2020) no seu relatório de atividades, num intervalo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias foram recebidos 75.137 (setenta e cinco mil, cento e trinta e sete) processos, dos quais 33,7% (25.354) eram originários, ou seja, estavam se iniciando naquela Corte e outros 66,3% (49.783) eram recursais, portanto, já tinham passados por outros tribunais (BRASIL, 2021).

Diante desse contexto, instaurado a partir do fenômeno de *Online Courts*, que permite a integração de ferramentas tecnológicas ao Poder Judiciário, em especial a aplicação de ODR à gestão do acervo processual, é que se apresenta o *Plenário Virtual* do Supremo Tribunal Federal.

A plataforma apresenta-se aos Ministros como uma matriz, com organização de dados de forma tabular, próximo a um layout de tabela, em que desde a etapa inicial referente a

<sup>13</sup> Cf. SUSSKIND, Richard. *Online courts and the future of justice*. Oxford: Oxford University Press, 2019.

<sup>14</sup> Cf. TEIXEIRA, Laís Santana da Rocha Salvetti; COUTO, Mônica Bonetti. O acesso à justiça e seu enquadramento como direito fundamental: contexto atual e evolução. Compilação das discussões do Grupo de Pesquisa/CNPQ “Reforma e Inovação do Poder Judiciário”, vinculado ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, estabelecida na cidade de São Paulo. Os autores: São Paulo. Disponível em <https://bit.ly/3jsl9Du>. Acesso em 30 de junho 2021.



verificação da repercussão geral, onde ocorre-se o processamento da admissibilidade, até a etapa final, na qual se emitem os votos e pareceres, com cognoscibilidade direcionada a ser firmada uma tese, o sistema apresenta as informações de maneira simplificada.

Registre-se que, inicialmente, em 2007, o *Plenário Virtual* surgiu apenas para verificação de existência de repercussão geral em classe processual de recurso específico<sup>15</sup>. Ocorre que, em 2010, por intermédio da Emenda Regimental n.º 42 de dezembro de 2010<sup>16</sup>, a Corte inaugurou a ampliação desse ambiente virtual, de forma a permitir que não só o requisito de repercussão geral fosse apreciado, como também o mérito dos temas vinculados. Atualmente, em 2020, entendeu o Supremo por ser adequada a ampliação da ferramenta de ODR para julgamento de todas as classes e incidentes processuais de competência dos órgãos colegiados.

A ampliação recente do *Plenário Virtual*, para além de permitir o julgamento em ambiente virtual por intermédio de sistema eletrônico de ODR, possibilita às partes, através dos seus advogados, o envio de sustentações orais e o esclarecimento de questões de fato por meio eletrônico, inclusive com sua disponibilização, no site do Tribunal, via aba de sessão virtual, desde o início do julgamento até 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento (BRASIL, 2020, p. 3)

Registre-se que, embora o *Plenário Virtual* seja uma ferramenta com finalidade específica, hoje ele está compreendido ao que se convencionou chamar de ‘ambiente virtual’ do STF, isso porque, com a sua ampliação recente, a questão da verificação da repercussão geral tornou-se apenas um fragmento de uma possibilidade de deliberação tecnológica maior.

Todavia, apesar dessa confluência de ferramentas tecnológicas na Corte, as informações do *Plenário Virtual* possuem contornos específicos, uma vez que para os Ministros a ferramenta apresenta-se com dados qualificativos específicos, definidos a partir de um tema autuado com uma numeração própria de 2 (dois) a 3 (três) dígitos, acompanhado de um título descritivo sobre a matéria a ser debatida. Anote-se ainda que, junto a estas informações, há também a indicação objetiva de classe processual, número do processo, data de início e estimativa de fim<sup>17</sup>.

Dessa forma, no ambiente de trabalho do *Plenário Virtual* disponível aos Ministros, além da indicação do nome dos 11 (onze) julgadores que irão analisar o caso, há um espaço para inserção de votos ou manifestações e 3 (três) perguntas objetivas, somente com possibilidade de resposta binária<sup>18</sup>, questionando sobre existência ou inexistência de questão constitucional, repercussão geral e reafirmação de jurisprudência.

Por outro lado, tratando-se da apresentação do ambiente de trabalho do *Plenário Virtual* para o público em geral, a ferramenta possui uma exibição mais simplista, com dados globais. Nessa linha, ressalta-se que, além das estatísticas divulgadas pelo próprio site do tribunal, a exibição do *Plenário Virtual* é disponibilizada em campo de pesquisa avançada, em tópico de Repercussão Geral, e restringe-se a informar tão somente o tema, o título, dados processuais sobre a tramitação, o relator responsável e a situação de julgamento (STF, 2021).

<sup>15</sup> Anote-se que o requisito de Repercussão Geral (RG) se tornou exigível após a Emenda Constitucional n.º 45 de 2004, que tratou sobre a Reforma do Poder Judiciário, inclusive com a fixação de requisito de RG para admissibilidade de Recurso Extraordinário.

<sup>16</sup> Em termos objetivos, a supracitada Emenda Regimental, de 2010, incluiu o artigo 323-A, no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: O julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico.

<sup>17</sup> Cf. As informações de como o *Plenário Virtual* se apresenta para os Ministros, em razão do ambiente restrito, foram compiladas a partir de exposição feita pelo Dr. Alexandre Reis Siqueira Freire, Secretário de Altos Estudos do Supremo Tribunal Federal, em 22 de abril de 2021, para o Grupo de Estudos Avançados de Tecnologia e Processo (GEATEP), da Fundação Arcadas - USP.

<sup>18</sup> Cf. Entende-se por respostas binária a concepção do raciocínio lógico 0 ou 1, sim ou não, há ou não há.



Por fim, tem-se que em termos objetivos, o *Plenário Virtual* é estruturado em 5 (cinco) etapas essenciais, a saber: 1) estabelecimento de pauta para deliberação de julgamento em ambiente virtual; 2) calendarização dos trabalhos para definir data início e estimativa de fim; 3) participação das partes com possibilidade de envio de mídias de sustentações orais ou memoriais para esclarecer questões relevantes; 4) curadoria específica com apresentação do relatório e voto do Ministro relator; 5) votação colegiada em ambiente virtual com manifestação de todos os Ministros.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Supremo Tribunal Federal passou por um processo de modificação ao longo dos últimos anos, em especial o de 2007 e 2020, desencadeando a adoção de uma postura mais ativa, de forma a incorporar em suas atividades ferramentas tecnológicas capazes de otimizar sua missão constitucional. Embora as razões desse processo de transformação não sejam objeto de necessário enfrentamento da pesquisa, tem-se como destacar que este decorre tanto de aspectos qualitativos, atrelados a fatores do próprio organograma formal de funcionamento do Poder Judiciário, tais como fatores sociológicos, institucionais etc., como também de aspectos quantitativos, verificáveis a partir dos relatórios elaborados pelo Supremo sobre o inventário do seu acervo processual.

O Supremo é uma Corte Constitucional, pois a ele cabe a guarda, no aspecto preventivo, e proteção, na forma repressiva, mediante o controle jurisdicional da constitucionalidade das leis. Dessa forma, a adoção da ferramenta tecnológica de *Online Dispute Resolution* (ODR) do *Plenário Virtual* permitiu a otimização positiva dos trabalhos, principalmente no que discerne a ampliação do escopo de atuação do Tribunal, dentro de uma perspectiva de acesso à justiça como direito fundamental.

Somado a isso, no contexto de prestação jurisdicional da Corte, o instituto da celeridade processual é um relevante justificador do emprego da ferramenta, embora não seja o único. Nessa linha, para além de se falar em redução de custos e energia, o *Plenário Virtual* reforça também a premissa da colegialidade, dentro da Corte.

Tal situação decorre do seu *layout* que tende a evitar decisão individuais sensíveis e reforça o oferecimento de uma resposta única da Corte, independentes dos fundamentos (*ratio decidendi*) que levaram à decisão serem distintos ou similares, ou seja, percorrem o mesmo caminho para o alcance de um resultado, em razão da contabilização coletiva e objetiva.

Por outro lado, merece registro que a ferramenta em si fomenta múltiplas concepções, com sustentação positivas e negativas, quanto a temática da transparência. Isso porque é possível verificar que a adoção de interfaces distantes, para Ministros e público em geral, compromete a compreensão de todas as nuances do processo de deliberação da Corte, confluindo para sustentações de ‘redução’, tidas como negativas, ou de ‘risco à’, interpretada como positiva.

Registre-se que, quando se fala em ‘redução’, a conotação é sempre negativa, pois se lastreia em um raciocínio restritivo, portanto, não adequado a uma Corte Constitucional. Todavia, ao se tratar de ‘risco à’, apresentam-se hipóteses factíveis, porém ainda não materializadas que exigem por parte do Poder Judiciário maior cautela em sua valoração. De toda sorte, aqui não nos parece ser adequado fincar qual seria o cenário hodierno no contexto brasileiro, dada a limitação da metodologia empregada ao estudo pretendido, mas tão somente apresentar ambas as posições de forma propositiva, sem estabelecer se mitigação da questão colocada se deu por ‘opção’ ou ‘necessidade’.

Em continuidade, o *Plenário Virtual* consagrou a possibilidade de distanciamento dos Ministros na fase deliberativa, permitindo não só uma “blindagem” das múltiplas visões a qual um magistrado pode estar submetido dentro de uma lógica institucional de Tribunal, como também



direcionou para os bastidores, a partir da forma de *layout* empregado, as deliberações quanto ao consenso na votação em modelo diferente do habitual.

Noutro turno, entende-se como positiva a ampliação do *Plenário Virtual* no ano de 2020, embora se reconheça que ocorreu durante uma pandemia histórica, ocasionada pela COVID-19, o que, de certa maneira, impossibilitou um diálogo aberto e efetivo da Corte para com as suas instituições parceiras e principalmente seus jurisdicionados.

Ressalta-se também como positiva a implantação recente da possibilidade de realizar sessões de curta duração, para tratar de situação tida como emergencial, em um ambiente virtual, de forma a subsidiar os trabalhos no *Plenário Virtual*.

Cabe ainda destacar dois pontos positivos proporcionado pela plataforma: o primeiro, a possibilidade de qualquer Ministro pedir vistas dos autos do processo em análises, de forma a refletir melhor sobre o caso, bem como requer que o caso seja julgado de forma presencial, por conveniência de entendimento pessoal; o segundo, a valorização do Ministro Relator através da possibilidade dele protagonizar o momento em que deseja levar a questão a julgamento, tornando-se mitigada a faculdade do Presidente da Corte marcar o julgamento, visto que este ocorre em ambiente virtual, devidamente pautado por seu relator.

Por fim, entende-se que, em uma abordagem global, a ferramenta de ODR *Plenário Virtual* aproximou o STF do cumprimento de sua missão constitucional, trazendo pontos positivos em termos de celeridade, eficiência e acesso à justiça, bem como oportunidades de reflexão quanto à transparência do exercício da jurisdição constitucional.

## REFERÊNCIAS

ABDO, Helena Najjar. **O abuso do processo**. São Paulo: RT, 2007.

ABREU, Frederico do Valle. **O custo financeiro do processo**. Revista dos Tribunais, São Paulo RT, v. 818, p. 65-72, 2003.

ABREU, Rafael Sirangelo Belmonte de. **O processo civil entre o jurídico e o econômico o caráter institucional e estratégico do fenômeno processual**. 2018. Tese (Doutorado) - UFRGS, Porto Alegre, 2018.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direito Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2016.

ANDRADE, Mariana Dionísio. Inteligência artificial para o rastreamento de ações com repercussão geral: o projeto VICTOR e a realização do princípio da razoável duração do processo. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, n. 21, v. 1, 2020.

ANDREWS, Neil. **O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra**. Trad. Teresa Arruda Alvim. São Paulo: RT, 2009.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

AZEVEDO, Gustavo Henrique Trajano de. **Litigância Responsável e Custos do Processo: liberdade, responsabilidade e riscos**. O autor, 2020.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.



BECKER, Daniel. LAUX, Francisco de Mesquita. ROJTENBERG, Natasha. Inteligência artificial na gestão de recursos nos tribunais superiores: análise à luz do sistema VICTOR. *In*: FERRARI, Isabela. **Justiça digital**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. No prelo.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1988.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

BRASIL. **Constituição 1988**. Brasília: Senado Federal, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Notícia**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3n7fljR>. Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório de Atividades de 2020**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3xlm6Sp>. Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório de Atividades de 2020**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3xlm6Sp>. Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral em Pesquisa Avançada**. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3kihY1G>. Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. STF: **Evolução do ambiente virtual**. Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação (SAE). Coordenadoria de Difusão da Informação (CODI), 2020. Disponível em <<https://bit.ly/3kitWrN>>. Acesso em 30 de junho de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Conheça o STF**. Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3hA9n8H>. Acesso em: 30 jun. 2021.

BREHM; Katie [et al.]. **The Future of AI in the Brazilian Judicial System**. Relatório preparado para o Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro. Brasil: *Where The World Connects*, 2020.

CABRAL, Antonio do Passo. Processo e tecnologia: novas tendências. *In*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. WOLKART, Erik Navarro. LAUX, Francisco de Mesquita. RAVAGNANI, Giovani. **Direito, processo e tecnologia**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2020.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CAMPOS, Maria Gabriela. **O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

CAPPELLETTI, Mauro. **Constitucionalismo moderno e o papel do Poder Judiciário**. *In*: CLÈVE, Clèmerson Merlin; BARROSO, Luis Roberto. Doutrinas Essenciais. Direito Constitucional. Organização dos poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2013. v. 4.

CARNELUTTI, Francesco. **Diritto e Processo**. Milano: Morano, 1958.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del Proceso Civil**. Buenos Aires: El Foro, 1997.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de derecho Procesal civil**. Trad. Niceto Alcalá-Zamora y Castillo e Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: UTEHA, 1944. v. 1.



- CARNELUTTI, Francesco. **Teoría General del Derecho**. Trad. Carlos G. Posada. Madri: ERDP, 1941.
- CARRIÓ, Genaro Rubén. **Notas sobre Derecho y Lenguaje**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2. ed. [S. l.: s. n.], 1979.
- CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **O devido processo legal e os princípios da razoabilidade da proporcionalidade**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965. t. 2.
- CONTI, José Maurício. **A autonomia financeira do Poder Judiciário**. São Paulo: MP, 2006.
- CONTINENTINO, Marcelo Casseb. Quem deve velar na guarda da Constituição? **Conjur**, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3hAi6Yw>. Acesso em: 30 jun. 2021.
- COOTER, Robert D.; RUBINFELD, Daniel L. Economic Analysis of Legal Disputes and Their Resolution. **Journal of Economic Literature**, v. 27, n. 3, p. 1.067-1.097, set. 1989.
- CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Inteligência artificial no judiciário. In: NUNES, Dierle. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. WOLKART, Erik Navarro. **Inteligência artificial e direito processual**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo, RT, 2016. v. 3.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Jurisdição e Competência**. 2. ed. São Paulo: RT, 2013.
- DANTAS, Ivo. **Constituição e Processo. Direito Processual Constitucional**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016.
- DANTAS, Ivo. **O valor da Constituição: do controle da constitucionalidade como garantia da supralgalidade constitucional**. Curitiba: Juruá, 1996.
- DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. Salvador: JusPodivm, 2016.
- DIDIER JR., **Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 1.
- DIDIER JR., Fredie. **Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. Coleção Grandes temas do novo CPC.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. 2.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.



- DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. London: Bloomsbury, 2013.
- FAVOREU, Louis. **As Cortes Constitucionais**. Tradução de Dunia Marinho Silva. São Paulo: Landy Editora, 2004.
- FERRARI, Isabela; LEITE, Rafael; RAVAGNANI, Giovanni; FEIGELSON, Bruno. **Justiça Digital**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Função social da dogmática jurídica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- GOLDSCHMIDT, James. **Derecho Procesal Civil**. Trad. Leonardo Prieto Castro. Barcelona: Labor, 1936.
- GOLDSCHMIDT, James. **Teoría general del proceso**. Barcelona: Labor, 1936.
- GOODHART, Arthur. Determining the ratio decidendi of a case. **Yale Law Journal**, New Haven, v. 40, p. 161-183, 1930.
- GRINGS, Maria Gabriela. **Publicidade processual, liberdade de expressão e super-injunction**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- GUERREIRO, Mário Augusto Figueiredo de Lacerda. O plenário virtual do Supremo Tribunal Federal. In: MORAES, Alexandre de. In: FUX, Luiz; BODART, Bruno; MELLO, Fernando Pessoa da Silveira (coord.). **A Constituição da República segundo Ministros, Juízes auxiliares e Assessores do STF**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)Pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. Belo Horizonte: DelRey Editora, 2015.
- KANAYAMA, Rodrigo Luís; TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas. Eficiência e Poder Judiciário: resolução de casos e recursos financeiros no Brasil e nos Estados Unidos. In: CONTI, José Maurício (org). **Poder Judiciário: orçamento, gestão e políticas públicas**. São Paulo: Almedina, 2017. p. 251-271. v. 1.
- KIM, David. **Fundamentos da segurança da informação**. Traduzido por Daniel Vieira. Rio de Janeiro: LTC, 2014.
- LEAL, Fernando; BARCELLOS, Ana Paula de; ALMEIDA, Guilherme da Franca Couto Fernandes de. **IX Relatório Supremo em Números: a justificação de decisões no Supremo: extensão das decisões e aplicação de precedentes**, 2020.
- LIMA, Gustavo Augusto Freitas de. O poder normativo do executivo e separação de poderes: Revisitando Montesquieu. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, v. 16, n. 23, 2012.
- LUCCA, Rodrigo Ramina de. **Disponibilidade processual: a liberdade das partes no processo civil**. São Paulo: RT, 2019.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Processo virtual, transparência e accountability. In: NUNES, Dierle. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. WOLKART, Erik Navarro. **Inteligência artificial e direito processual**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.



MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. Inteligência artificial e direito: o uso da tecnologia na gestão do processo no sistema brasileiro de precedentes. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, v. 3, abr./jun. 2019.

MARTINS JR., Wallace Paiva; CONTI, José Maurício (org). **Receitas públicas e o sistema de Justiça. Poder Judiciário: orçamento, gestão e políticas públicas**. São Paulo: Almedina, 2017. p. 29-47. v. 1.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

NUNES, Dierle. Etapas de implementação de tecnologia no processo civil e ODRs. *In*: SOARES, Carlos Henrique. NUNES, Leonardo Silva. ÁVILA, Luiz Augusto de Lima. **Direito em tempos de crise: soluções processuais adequadas para tutela de direitos coletivos e individuais**. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

NUNES, Dierle. Virada tecnológica no direito processual e etapas do emprego da tecnologia no direito processual: seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? *In*: NUNES, Dierle. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. WOLKART, Erik Navarro. **Inteligência artificial e direito processual**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

PERELMAN, Chaim. **Lógica jurídica: nova retórica**: 2. ed. Traduzido por Virgínia K Pupi. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

POPPER, Karl Raymund. **Conhecimento objetivo: uma abordagem evolucionária**. São Paulo: Itatiaia: EDUSP, 1975.

RODRIGUEZ. José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** Para uma crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: FGV, 2013.

ROYO, Javier Pérez. **Curso de Derecho Constitucional**. 6. ed. Madrid: Marcial Pons, 1999

RUSSELL, Stuart Jonathan; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. Tradução por Regina Célia Simille. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SADEK, Maria Tereza. **Magistrado: uma imagem em movimento**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. MARCHIORI, Marcelo Ornellas. O projeto Athos de inteligência artificial e o impacto na formação de precedentes qualificados no Superior Tribunal de Justiça. *In*: NUNES, Dierle. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. WOLKART, Erik Navarro. **Inteligência artificial e direito processual**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCAFF, Fernando Facury. **Orçamento republicano e liberdade igual: ensaio sobre direito financeiro, república e direitos fundamentais no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

SHAVELL, Steven. **Foundations of economic analysis of law**. Cambridge: Harvard, 2004.



SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. Departamento de Ciência da Informação da UFSC: Florianópolis, 2005.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e Ideologia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

VASCONCELOS, Pedro Carlos Barbosa de. **Teoria geral do controle jurídico do poder público**. Lisboa: Edições Cosmos, 1996.

VELLOSO, Carlos. O supremo tribunal federal, Corte Constitucional. **Revista de Direito Administrativo**, v. 192, p. 1-28, 1993.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, v. 4, p. 441-463, 2008.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do Processo Civil**. São Paulo: RT, 2019.

WOLKART, Erik Navarro. BECKER, Daniel. Tecnologia e precedentes: do portão de Kafka ao panóptico digital pelas mãos da jurimetria. *In*: NUNES, Dierle. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. WOLKART, Erik Navarro. **Inteligência artificial e direito processual**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

WOLKART, Erik Navarro. LAUX, Francisco de Mesquita. RAVAGNANI, Giovani. **Direito, processo e tecnologia**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2020.

WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Introdução à história do pensamento político**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

